



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11504/09

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Interessado (a): Eunice Abílio Moura

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00192/16

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **11504/09**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo até 31.12.2016 para que O Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, providencie o envio dos cálculos proventuais, reformulados nos moldes mencionados pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de novembro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11504/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11504/09 trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Eunice Abílio Moura, matrícula n.º 135-0, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório no qual aponta que a requerente não preenchia o requisito idade mínima de 50 anos para o gozo do benefício, uma vez que possuía na data da concessão do ato a idade de 49 anos. Ademais o cálculo proventual, descrito às fls. 69, foi feito com proventos integrais quando deveria ser feito pela regra da proporcionalidade (parcela única).

Devidamente notificado, veio aos autos o Presidente do IPMD, o Sr. Cícero Brito da Silva, apresentando reformulação dos cálculos proventuais pela regra da proporcionalidade (fl.109), além de edição e publicação da Portaria nº 089/2012 (fls.110/111).

A Auditoria registra que o gestor do IPMD não apresentou quaisquer esclarecimentos acerca do equívoco cometido na concessão do ato inicial, vez que a servidora não preenchia o requisito idade mínima de 50 anos. Conclui a Unidade Técnica que as solicitações foram atendidas apenas em parte, razão pela qual sugeriu notificação do Presidente do IPMD a fim de que este apresentasse defesa, demonstrando quem cometeu o equívoco no processo ao conceder o ato aposentatório quando a requerente não possuía todos os requisitos exigíveis.

Em sua defesa, o Presidente do IPMD asseverou que cometeu um equívoco no ato de aposentadoria da servidora, que no seu entender era cabível a servidora aposentar-se pela regra de transição com base no Art. 2º da EC nº 41/2003.

A Auditoria observa que a servidora possui o direito a aposentar-se com base no Art. 2º da EC nº 41/2003, desde que comprove que exerceu cargo de efetivo exercício nas funções de magistério (§ 4º do art. 2º da EC nº 41/2003). O Órgão Técnico entendeu necessária outra notificação à autoridade responsável para que apresentasse:

- A Certidão emitida pela Secretaria de Educação de que a Servidora exerceu cargo de efetivo exercício nas funções de magistério (§ 4º do art. 2º da EC nº 41/2003);
- Os cálculos proventuais pela média de acordo com o inciso I do § 1º do art. 2º da EC nº 41/2003;
- A retificação e publicação da Portaria em Órgão Oficial com a seguinte fundamentação: "Art. 2º da EC Nº 41/2003".

O Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, foi regularmente citado, deixando escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11504/09

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual pugna pela Baixa de Resolução, assinando prazo ao Instituto de Previdência do Município de Diamante para que apresente certidão emitida pela Secretaria de Educação de que a servidora exerceu cargo de efetivo exercício nas funções de magistério, os cálculos proventuais pela média de acordo com o inciso I do § 1º do art. 2º da EC nº 41/2003, a retificação e publicação da Portaria com a seguinte fundamentação: art. 2º da EC nº 41/2003, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificada omissão.

A autarquia previdenciária compareceu aos autos, anexando os documentos de fls. 132/138.

A Auditoria constatou que o Presidente do Instituto de Previdência apresentou certidão informando que a servidora integralizou 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de funções de magistério, fazendo jus a benesse do (§ 4º do art. 2º da EC nº 41/2003). Outrossim, fora apresentado o ato aposentatório retificado e publicado. No que concerne aos cálculos proventuais constante às fls. 135 e 137/138, a Unidade Técnica verificou que os cálculos não foram elaborados tomando como base o demonstrativo da média salarial disposto no art. 1º da Lei nº 10.887/04, em especial no que diz respeito ao índice de atualização das contribuições para cálculo do salário de benefício e remunerações atualizadas consideradas no cálculo da aposentadoria inferiores ao valor do salário mínimo. Entendeu, portanto, necessária notificação da autoridade competente no sentido de providenciar o envio dos cálculos proventuais reformulados nos moldes mencionados.

O Presidente do IPM de Diamante foi regularmente citado, mas não se pronunciou nos autos.

O processo retornou ao Ministério Público cuja representante sugere assinação de prazo ao órgão de origem para a adoção das providências, nos termos do que propõe a Auditoria no relatório de análise de defesa (fls. 141/143), tal como já sugerido anteriormente pelo Parquet de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que restam pendências para a concessão de registro do ato de aposentadoria, tendo havido inércia do gestor em atender as solicitações constantes dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11504/09

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* baixe resolução assinando o prazo, até 31.12.2016, ao Presidente do IPM de Diamante para que providencie o envio dos cálculos proventuais, reformulados nos moldes mencionados pela Auditoria.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de novembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 10:32



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 14:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

10 de Novembro de 2016 às 10:09



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 14:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO